



MARIA LUCIA BENHAME

MAIO 2022

Maria Lucia Benhame

Advogada, graduada (87) e pós graduada em Direito do Trabalho e Previdência Social na Faculdade de Direito – USP. Cursos de extensão na Faculdade de Direito da FGV de Liderança Sindical Empresarial, em Gestão de Pessoas e Compliance Trabalhista e em Fusões e Aquisições – M&A. Curso de Arbitragem Trabalhista no PACE- AMCHAM.

Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas CNPQ/PUCRS "Relações de Trabalho e Sindicalismo", coordenado pelo Prof. Gilberto Stürmer. Membro do CIELO Laboral, do Comitê Jurídico da Câmara Espanhola, Vice-líder do Comitê de Gestão de Pessoas da mesma Câmara. Diretora Presidente da APRES- Associação Paulista de Relações e Estudos Sindicais.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5969911090298446> .

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/maria-lucia-benhame-4715b32/>

benhame@benhame.adv.br

www.benhame.adv.br

33 ANOS
1988-2021

BENHAME

ADVOCACIA





- 
1. *A entidade correta*
 2. *Negócio Jurídico – Agente capaz e Os objetos lícitos e ilícitos*
 3. *Os problemas....*

A entidade correta

▶ ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA EM GERAL

- ▶ UNICIDADE POR CATEGORIA - três níveis :
- ▶ Sindicatos (Base: distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais.)
- ▶ Federações (Base Estadual – 5 Sindicatos)
- ▶ Confederações (Base Nacional – 3 Federações)
- ▶ ESTRUTURA SINDICAL TERRITORIAL – base mínima um município
- ▶ SEM ACORDOS NACIONAIS
- ▶ EMPRESAS LIDAM COM VÁRIOS SINDICATOS



REGRAS GERAIS DO ENQUADRAM ENTO BÁSICO

▶ Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

▶ I ...

▶ II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

▶ Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

REGRAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO BÁSICO

▶ Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

▶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#anexo

REGRAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL

O enquadramento empresarial é o primeiro passo

Verificar o objeto social

Verificar a atividade econômica principal

Análise do CNAE – correto?

Como definir a atividade econômica principal

REGRAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL

Verificar o objeto social

Verificar a atividade econômica principal

Analisar o contrato social da empresa

Verificar se as atividades efetivas e reais estão ali descritas

REGRAS GERAIS DO ENQUADRAM ENTO EMPRESARIAL

- ▶ Analise da CNAE – correta?

- ▶ A CNAE é a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país.

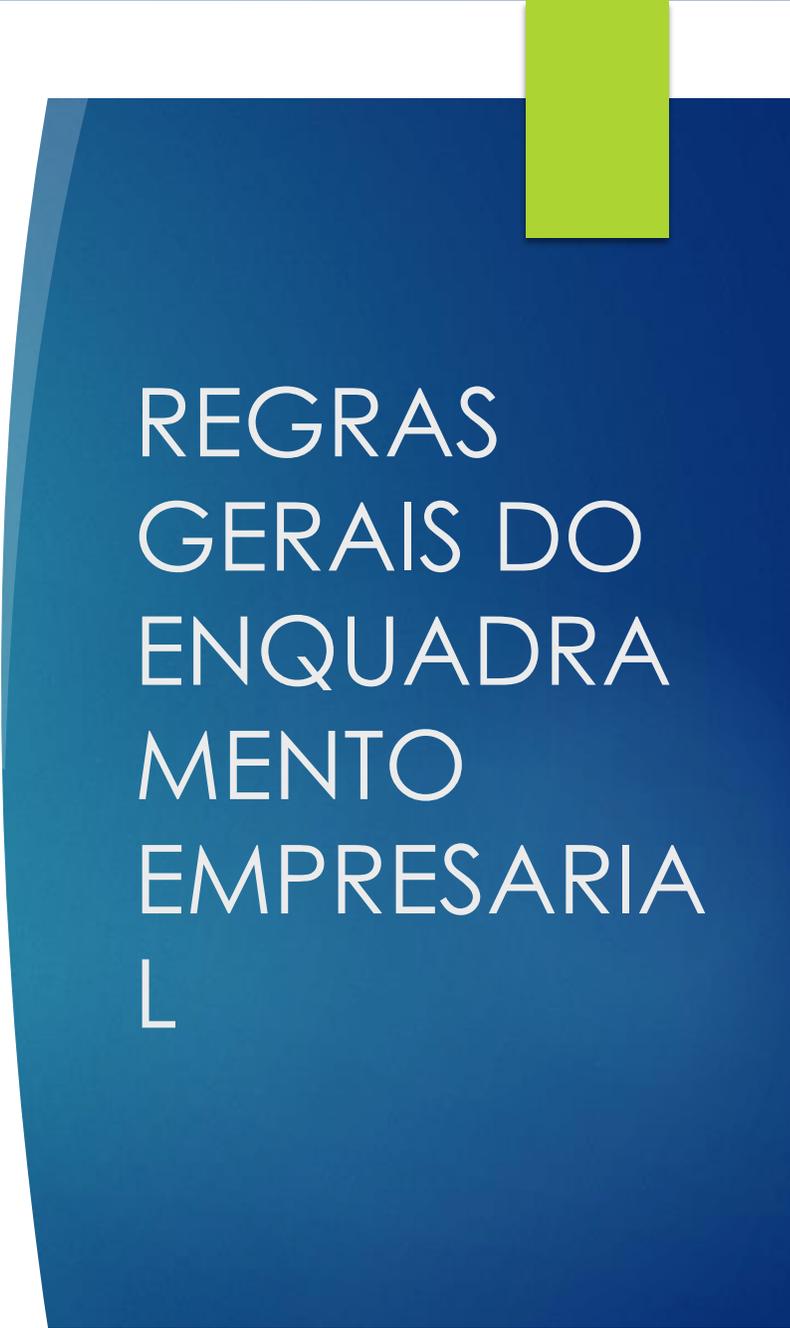
- ▶ Verificar o Cartão de CNPJ - a CNAE principal é a correta?

- ▶ Ele representa a real atividade dominante?

d) Como definir a atividade econômica principal

No caso de unidades com múltiplas atividades, a regra geral é de classificação na CNAE 2.0 de acordo com a atividade principal. Como recomendado pela CIIU/ISIC 4, a atividade principal de uma unidade com atividades múltiplas é determinada por meio da análise da composição do valor adicionado, ou seja, da análise de quanto os bens e serviços produzidos contribuíram na geração desse valor. **A atividade com o valor adicionado mais alto é a atividade principal.**

https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf



REGRAS GERAIS DO ENQUADRA MENTO EMPRESARIA L

REGRAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO BÁSICO

**.....Fazer isso para
todos os
estabelecimentos em
todas as bases territoriais
da empresa**

▶ Associação – profissional ou econômica

▶ Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

▶ ART 511

▶ § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

▶ § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

▶ § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares

ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS

- ▶ A categoria dominante
- ▶ Após verificar o enquadramento patronal, define-se o sindicato profissional da categoria dominante
- ▶ São os sindicatos normalmente denominados: Trabalhadores nas indústrias X + Local
- ▶ Trabalhadores no Comércio + Local

- ▶ Busca:
 - ▶ indústria : <http://cnti.org.br/html/federacoes.htm>
 - ▶ Comércio (46): <https://www.cntc.org.br/federacoes-2/> (há uma “dissidente” (87) : <http://www.contracs.org.br/conteudo/33/historico>)

- ▶ O ideal é ir via patronal – localizar o patronal e ver com quem está negociando



Negócio Jurídico
Agente capaz e
Os objetos lícitos e ilícitos

ELEMENTOS
DO
NEGÓCIO
JURÍDICO NA
NEGOCIAÇÃO
COLETIVA
– agente
capaz

COM QUEM NEGOCIAR? - ENQUADRAMENTO SINDICAL

UNICIDADE / TERRITORIALIDADE

CATEGORIA ECONÔMICA – CNAE –

mais de uma atividade

Filiais com atividades diversas

- CATEGORIA PROFISSIONAL

Dominante

Diferenciada

Profissional liberal

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – agente capaz

REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO CORRETO – FORMALIZAÇÃO E FORMALIDADES

1. Quem representa o sindicato para assinar o acordo

2. Qual o documento que o autoriza a assinar, tais como atas de eleição de diretoria

3. A assembleia que votou o objeto do acordo está regularmente constituída?

4. Os prazos de editais e sua forma foram respeitados?

5. São anteriores à assembleia?

6. Qual o quórum exigido no estatuto?

7. Como se prova o quórum?

8. Há lista de presença firmada com identificação dos presentes – nome e RG no momento da assembleia?

9. Qual a forma de votação – aclamação?

10. Escrutínio secreto?

11. Há alguma formalidade exigida no estatuto não cumprida?

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – objeto lícito

- ▶ Objeto lícito, é o possível no ordenamento jurídico, ou seja, o que a lei não proíbe, o que não é ilegal.
- ▶ Artigos mestres: 611-A e 611-B com a redação da reforma
- ▶ Os instrumentos serão ainda analisados com base:
 - ▶ nos artigos da CLT não alterados
 - ▶ nas normas internacionais ratificadas e internalizadas pelo Brasil nos moldes do § 3º do artigo 5º da CF/88 pelo Brasil

CUIDADOS

- Sindicato correto
- Busca de registro sindical
- Busca de CNPJ
- Busca do Estatuto
- Diretor sindical com poderes
- Representação correta da empresa
 - Objeto do acordo possível por lei
- Analisar o estatuto sindical
- Qual o quórum de votação
- Como comprovar o quórum
- Qual o tipo de votação- aclamação/voto secreto
- Quem assina
- Ata de assembleia – documentar
- Registro no MEDIADOR
- Assinaturas
- Depósito na SRT



Imagem de [Peggy und Marco Lachmann-Anke](#) por [Pixabay](#)

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – objeto lícito

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- estabelece alguns itens -
mas exemplificativos-
outros podem se agregar
a eles.

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NA NEGOCIAÇ ÃO COLETIVA – objeto lícito

- I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II – banco de horas anual;
- III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI – regulamento empresarial;
- VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho;

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – objeto lícito

VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X – modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI – troca do dia de feriado;

XII – enquadramento do grau de insalubridade;

XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV participação nos lucros ou resultados da empresa.

ELEMENTOS
DO
NEGÓCIO
JURÍDICO
NA
NEGOCIAÇ
ÃO
COLETIVA –
objeto lícito

Artigo 611 B – o que não
pode mudar –

Regras de identificação,
seguro desemprego, FGTS...

E tudo que está na CF

Se piorar será objeto ilícito

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Questões essenciais hoje:

Contribuição - regras aplicáveis:

- ✓ Artigo 579 CLT
- ✓ Artigo 611-b, XXVI
- ✓ Convenção 98 da OIT

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Contribuição

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Contribuição

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o **direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial** estabelecidos em **convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;**

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Contribuição facultativa STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, 7º IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB).

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Contribuição facultativa – substituição da autorização individual pela assemblear

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 47.102 SÃO PAULO

EMENTA

AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.

Aparentemente, **viola a autoridade da decisão do STF na ADI 5.794, red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, decisão que afirma que a autorização prévia e expressa de empregado para cobrança de contribuição sindical pode ser substituída por aprovação de assembleia geral de sindicato.**

2. Medida cautelar deferida

A QUESTÃO SINDICAL – AS RELAÇÕES SINDICAIS

Contribuição facultativa – substituição da autorização individual pela assemblear

PROCESSO Nº TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. Com a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.467/2017 a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, passando o seu pagamento a ser faculdade do empregado. A autorização para tanto deve ser prévia, expressa e individual. Com efeito, embora no art. 578 da CLT não esteja prevista a exigência de que a autorização seja individual, a maior efetividade da norma que garante a faculdade do empregado de pagar contribuição sindical somente é alcançada mediante a interpretação no sentido de que, para que o desconto seja realizado, faz-se necessária que a autorização seja individual. **Não se revela compatível com a faculdade a autorização inserida em norma coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, haja vista não observar o princípio constitucional da liberdade de associação** (art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República).
Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

CONTRIBUIÇÕES - OS TRIBUNAIS

CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PATRONAIS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL DOS CONVENENTES. O estabelecimento de cláusula normativa que implique dependência econômica da organização de trabalhadores em face dos empregadores se mostra abusivo e representa atuação sindical contrária às prerrogativas constitucionais e legais, comprometendo o seu mister de defender os direitos e interesses coletivos da categoria que representa, ferindo, portanto, o princípio da liberdade sindical consagrado no art. 2º, da Convenção nº 98, da OIT. (**TRT-1** - RO: 01001977320185010035 RJ, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 14/07/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 04/08/2021)

Julgados cláusulas anuladas

PROCESSO Nº TST-RO-772-57.2016.5.08.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **I** - à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade das seguintes cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 firmado pelos Réus: Cláusula Vigésima Quarta: Homologação; Cláusula Quinquagésima Quinta: negociação/acordo; Cláusula Vigésima Oitava: Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço; e Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Primeira: Diálogos de Segurança; **II** - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Guilherme Augusto Caputo Bastos, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para declarar a nulidade da Cláusula 17ª (Auxílio Cesta Benefício).

1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A cláusula em análise (Cláusula Décima Sétima) criou o benefício "auxílio cesta básica", que deveria ser pago, nos termos de sua redação, apenas para os empregados associados ao Sindicato Réu. A maioria dos membros desta Seção Especializada **votou no sentido de que a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica.**

Pergunta essencial no Compliance

- ✓ O quanto a contribuição descontada sem autorização...
- ✓ O quanto a contribuição cruzada...

...**Influenciaram** para que o acordo fosse firmado?

Além disso: **esse acordo gera vantagens à empresa** que podem ser consideradas **indevidas** até mesmo em relação à legislação concorrencial?

Julgados cláusulas anuladas

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. PREVISÃO NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de é invalida cláusula coletiva que estabelece o pagamento de contribuição pelo empregador ao sindicato profissional, a qualquer título, pois favorece a ingerência do empregador, comprometendo a autonomia da entidade profissional na condução dos interesses dos trabalhadores, em desatenção ao disposto nos artigos 8.º, III, da Constituição Federal e 2.º da Convenção 98 da OIT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-100313-83.2018.5.01.0551, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

O risco é só trabalhista??

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

(...)

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

O risco é só trabalhista??

▶ LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

▶ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

▶ I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

▶ § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

▶ III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;



O CASO LAN CHILE/LATAM

LATAM Airlines Group Resolves Foreign Corrupt Practices Act Investigation and Agrees to Pay \$12.75 Million Criminal Penalty

LATAM Airlines Group S.A. (LATAM), a commercial airline company based in Chile, has agreed to pay a \$12.75 million criminal penalty in connection with a scheme to pay bribes to Argentine union officials via a false consulting contract with a third-party intermediary in violation of the accounting provisions of the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). According to admissions made in the resolution documents, executives at LATAM's predecessor-in-interest, LAN Airlines S.A. (LAN), executed a fictitious \$1.15 million consulting agreement with an advisor to the Secretary of Argentina's Ministry of Transportation in October 2006. Although the agreement purportedly required the consultant to undertake a study of Argentine airline routes, the consultant never provided any such services. Instead, the purported consultant funneled the monies he received pursuant to the contract to Argentine labor union officials in exchange for the union agreeing to accept lower wages and to not enforce what would have been a costly labor rule. In total, LAN profited by more than \$6.7 million as a result of the bribes paid to the union officials.

...



Riscos?

O céu é limite ?

RELATÓRIO DE 2009 SOBRE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.abitam.com.br/site/download/cartilha_sindicatos.pdf

Quadro 1: O Sindipedras e o cartel das britas

Introdução: Em 2002, a SDE recebeu denúncia sobre cartel envolvendo empresas de pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (Sindipedras). As empresas associadas, com a participação do sindicato, operavam um cartel para fixar preços, alocar consumidores, restringir a produção e fraudar licitações públicas no mercado de pedra britada, insumo essencial à indústria de construção civil.



O papel do sindicato: O Sindipedras foi diretamente responsável pela operacionalização do cartel entre suas empresas associadas. Reuniões e cursos “avançados” destinados à implementação do cartel eram realizados na sede do sindicato, bem como a elaboração de *software* sofisticado para direcionar as vendas e fiscalizar o cumprimento do acordo.

RELATÓRIO DE 2009 SOBRE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://w
ww.abitam.com.br/site/download/cartilha_sindicatos.pdf

2. A PARTICIPAÇÃO DE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES EM CARTÉIS E OUTRAS PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS

Por vezes, contudo, sindicatos e associações de classe extrapolam suas funções institucionais e acabam por coordenar e/ou influenciar acordos entre seus associados no sentido de uniformizar condutas comerciais. Os maiores riscos de violação à Lei de Defesa da Concorrência estão naquelas entidades que congregam concorrentes como seus associados.

concorrentes como seus associados.

RELATÓRIO DE 2009 SOBRE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

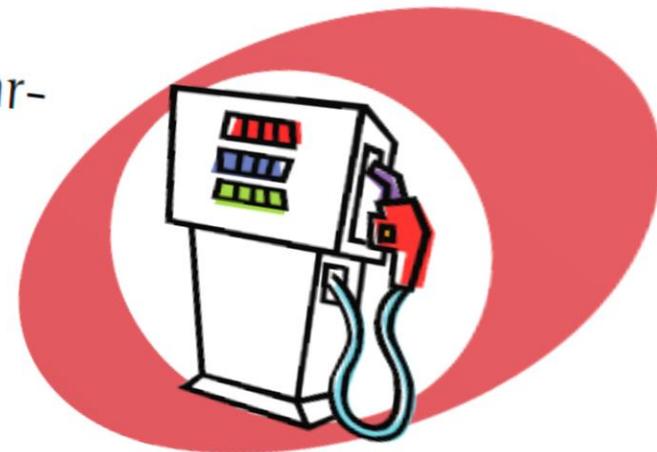
chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://w
ww.abitam.com.br/site/download/cartilha_sindicatos.pdf

2.1.2 Reuniões

Reuniões entre concorrentes em sedes de sindicatos e associações podem gerar preocupações concorrenciais. Tais encontros não devem tornar-se fórum para a discussão de temas comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, custos, clientes, alocação de mercado, participações em licitações, dados de produção, entre outros.

Quadro 2: Minaspetro e o cartel na revenda de combustíveis

Introdução: O setor de combustíveis é propenso à cartelização por ter produto homogêneo, estrutura de custos semelhante e existência de barreiras regulatórias. Além disso, a experiência da SDE demonstra que os sindicatos atuam ativamente nesse setor para auxiliar na uniformização ou na coordenação das condutas comerciais de seus filiados.



RELATÓRIO DE 2009 SOBRE
SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://w
ww.abitam.com.br/site/download/cartilha_sindicatos.pdf

RELATÓRIO DE 2009 SOBRE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.abitam.com.br/site/download/cartilha_sindicatos.pdf

2.2 Melhores práticas

FAÇA

- Adote um programa para assegurar o cumprimento da legislação anti-truste (*compliance*) pelos associados.
- Adote um sistema de regras rígidas para a coleta e a consolidação de dados de mercado, a cargo de auditoria independente.
- Todas as compilações de dados devem estar disponíveis ao público, ainda que a um preço razoável.
- Publique agendas e atas das reuniões.
- Adote critérios claros de adesão e exclusão de membros.
- Os dirigentes dos sindicatos devem preferencialmente ser independentes, afastando-se da gestão empresarial.

NÃO FAÇA

- Não permita a troca de informações comercialmente sensíveis entre concorrentes.
- Não participe de encontros em associações e sindicatos sem antes se certificar que o encontro tratará apenas de temas lícitos.
- Nunca envie às reuniões representantes do Setor Comercial/ de Vendas.
- Não adote critérios de padronização e certificação que tenham potencial lesivo ao mercado.



VAMOS

AGIR???

